



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 737

[Documento normativo revogado pela Resolução 2.535, de 26/08/1998.](#)

Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

Comunicamos que as disposições da Circular nº 674, de 19.01.82, podem ser aplicadas aos créditos a cooperativas para adiantamentos a cooperados por conta de lã, carne ovina e carne caprina entregue para venda em comum.

2. Em conseqüência, anexamos as folhas necessárias à atualização do MCR

Brasília (DF), 30 de março de 1982.

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL

Francisco S. de Paula Pessoa

CHEFE Substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ENCARGOS FINANCEIROS E LIMITE DE
ADIANTAMENTOS

FINALIDADE	BENEFÍCIOS	LIMITE (%)	TAXAS DE JUROS (%)	
			SUDENE/SUDAM, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha (MG)	
A custeio, investimento e pré-comercialização (1)	— miniprodutor e pequeno produtor	100	35	45
	— médio produtor	(6) 70		
	— grande produtor	(6) 50		
	— cooperativa com quadro social ativo constituído de 70%, pelo menos, de miniprodutores e pequenos produtores	100		
	— demais cooperativas	(6) 70		
B. descontos	— produtos e cooperativas	100		
C. preços mínimos — empréstimos (EGFS) — descontos	— produtores e cooperativas, beneficiados ou comerciantes exclusivamente para matéria-prima rural	(3)		
		100	(2)	(2)
D. créditos especiais — adiantamento a cooperados — aquisição de bens para posterior fornecimento aos cooperados — antecipação de recursos de taxa de retenção — antecipação de recursos para integralização de quotas-partes — repasse (4)	— cooperativa		(7)	(7)
		100	35	45
		(4)	(4)	(4)
E. investimento (5) — aquisição de máquinas; — aquisição de tratores; — aquisição de equipamentos; — aquisição de veículos, inclusive embarcações; — aquisição de bovinos; — florestamento ou reflorestamento	— produtores, cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços mecanizados	100	(2)	(2)
	— produtores e Cooperativas e empresas especializadas			

NOTAS: (1) nos municípios

beneficiados pela Circular nº 653, de 27.10.81, e por suas normas complementares, aplicam-se aos financiamentos de custeio agrícola as condições operacionais da Resolução nº 590, de 07.12.79, a saber:

Categoria de benefício	Juros	Limite de adiantamento
— miniprodutor, pequeno		
Produtor e cooperativa	21%	100%
— médio produtor	30%	90%
— grande produtor	30%	80%

(2) a menor taxa vigente para as operações bancárias comuns com pessoas jurídicas;

(3) a ser fixado pela CFP, mediante entendimentos entre MINIAGRI, SEPLAN e MINIFAZ:

(4) repasse: a) as mesmas condições aplicáveis aos subempréstimos, menos a remuneração da Cooperativa — 2(dois) ou 4 (quatro) pontos percentuais;

b) Aplicam-se aos subempréstimos as condições do campo “A” ou “E”, segundo o enquadramento operacional;

(5) sujeita-se às condições do campo “A” quando se tratar da aquisição de:

a) máquinas e equipamentos, até 100 MVR por mutuário, por ano;

b) máquina e veículos de tração animal ou movidos por combustível não importante;

c) máquinas e equipamentos da irrigação;

d) matrizes e reprodutores bovinos, até o valor global da 100 MVR por mutuário, por ano;

e) bovinos de serviço, até 100 MVR por mutuário, por ano;

f) bezerros, em “Feiras de Bezerros”, até 100 MVR por mutuário, por ano;

g) aeronaves da fabricação nacional, bem como respectivos motores e peças de reposição, hangares e demais investimentos necessários à aviação agrícola.

h) equipamentos de gasogênio, devidamente homologados, bem como sua adaptação, para instalação em motores dinâmicos ou estacionária, empregados na atividade agrícola;

(6) nas áreas da SUDAM, SUDENE, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha (MG). os limites de adiantamento, até 30.06.82, serão os seguintes:

a) médio produtor e cooperativa com menos de 70% do quadro social composto de miniprodutores e pequenos produtores.....80%

Carta-Circular nº. 737 de 30 de março de 1982.

b) grande
produtor.....60%

(7) a menor taxa vigente para operações bancárias comuns com pessoas jurídicas, exceto nos crédito,. cooperativas para adiantamento a cooperados por conta de produtos hortifrutigranjeiros, leite e derivados, lã, carne ovina. carne caprina entregue para venda em comum. em que se aplicam as taxas de juros do campo “A”

OBSERVAÇÕES:

1— Áreas de atuação da SUDAM e SUDENE: Regiões Norte e Nordeste, Estado de Mato Grosso os seguintes municípios:

— Minas Gerais: Águas Vermelhas, Bocaiúva, Botumirim. Brasília de Minas, Buritizeiro, Capitão Enéas, Claro dos Poções, Coração de Jesus, Cristália. Engenheiro Navarro, Espinosa, Francisco Sá, Francisco Dumont, Grão Mogol, Ibiaí, Itacambiri, Itacarambi, Janaúba, Januária, Jequitaiá, Juramento, Lagoa dos Patos, Lassance, Manga, Mato Verde, Mirabela. Montalvânia, Monte Azul, Montes Claros, Pirapora, Porteirinha, Riacho dos Machados, Rio Pardo de Minas, Rubalita, Salinas, São Francisco. São João da Ponte, São João do Paraíso, Taiobelras, Uba, Várzea da Palma, Varzelândia.

— Goiás: Almas, Alvorada, Ananás, Araguacama, Araguaçu, Araguaína, Araguatins, Arapoema, Arraias, Aurora do Norte, Axixá de Goiás, Babaçulândia, Brejinho de Nazaré, Campos Belos, Colinas de Goiás, Conceição do Norte, Couto Magalhães. Cristalândia, Dienópolis. Dois Irmãos. Duerá, Filadélfia, Formoso, Formoso do Araguaia, Galheiros (ex.Cirinópolis), Goiatins (ex Piacá). Guaraí (ex-Tupirama). Gurupi, Itecajá, Itaguatins, Itaporã de Goiás, Lizarda (ex. Rio Sono), Miracema do Norte, Miranorte. Monte Alegre de Goiás, Monte do Carmo, Natividade, Nazaré, Novo Acordo, Paraíso do Norte de Goiás, Parani, Pedro Afonso, Peixe, Pequizeiro. Pindorama de Goiás, Pium, Ponte Alta do Bom Jesus, Ponta Alta do Norte, Porangatu., Porto Nacional, Presidente Kennedy (ex Tupiratins), São Domingos, São Miguel do Araguaia, São Sebastião do Tocantins, Sítio Novo de Goiás, Taguatinga, Tocantinia, Tocantinópolis. Xambioá.

II — O Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, é constituído pelos municípios, de Almenara, André Fernandes. Araçuaí, Bandeira. Berilo, Bocaiúva, Botumirim Capelinha. Caraiá, Carbonita, Chapada do Norte. Comercinho, Coronel Murta. Couto de Magalhães de Minas, Cristália, Datas, Diamantina. Felício dos Santos, Felisberto Caldeira. Felisburgo. Francisco Badaró. Grão Mogol, Itacambira. Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha. Joaíma, Jordânia. Malacacheta, Medina, Minas Novas, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Pedra Azul, Porteirinha, Riacho dos Machados, Rio do Prado, Rio Pardo de Minas, Rio Vermelho, Rubelita. Rubim, Salinas. Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antonio do Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, Serro, Taiobeiras. Turmalina e Virgem da Lapa.

III — Para os efeitos das alíneas “a”, “d”, “e” e “f” da nota 5, devem ser somadas as responsabilidades do mutuário. Altivamente aos financiamentos concedido, durante o ano para a finalidade, na mesma ou outras instituições financeiras, ficando o excesso ao equivalente a 100 vezes o MVR sujeito à taxa referida na nota 2, observando-se que no caso de projetos de execução plurianual o limite de 100 MVR as aplica por ano civil.

IV — O limite da nota 5 não é global, permitindo-se, pois, a concessão, a cada mutuário, de um crédito de 100 MVR para cada uma das fins. lidadas ali previstas.

V — Os créditos para reforma de máquinas, tratores e equipamentos, admissíveis com recursos obrigatórios, estão sujeitos às condições do Campo “A”,

VI — Continuam em vigor os encargos financeiros aos limitas de adiantamento da Circular nº 628, de 10.04.81.

1 — Os recursos obrigatórios podem ser aplicados em todas as modalidades de crédito rural, exceto:

a) créditos sujeitos às taxas de juros vigentes para as operações bancárias comuns com pessoas jurídicas;

b) créditos de custeio para cobrir despesas comumente conceituadas como apontamentos de usina de açúcar (aquisição de lubrificante, óleo combustível, reparo e manutenção de maquinaria industrial).

2 — Consideram-se aplicações, independentemente do seu valor nominal:

a) com recursos obrigatórios: a soma dos saldos devedores dos financiamentos até o valor da exigibilidade;

b) com recursos próprios livres:

I — excedentes da exigibilidade: a soma dos saldos devedores dos financiamentos que exceder à exigibilidade;

II — outras: a soma dos saldos devedores das operações que, embora de crédito rural, não são enquadráveis nos critérios estabelecidos neste capítulo.

3 — Os recursos obrigatórios devem ser aplicados nas próprias regiões de captação dos depósitos.

4 — As aplicações obrigatórias devem ser computadas na região em que se localizar agência operadora e o imóvel beneficiado.

5 — Admite-se que eventuais deficiências de aplicações na 5a. região sejam compensadas com excessos verificados nas demais.

6 — As exigibilidades podem ser satisfeitas através de repasse a outra instituição financeira, mediante convênio, para aplicações em crédito rural.

7 — As instituições financeiras oficiais devem ter 30% (trinta por cento), pelo menos, do total da exigibilidade representados por créditos rurais deferidos a miniprodutores e pequenos produtores.

8 — É obrigatório que pelo menos 10% (dez por cento) da exigibilidade das instituições financeiras oficiais se destinem a mini-produtores.

9 — Permite-se, para os fins dos itens 7 e 8:

a) cômputo dos créditos a cooperativas destinados à aquisição de bens para posterior fornecimento aos cooperados, até o valor dos fornecimentos efetuados a miniprodutores e pequenos produtores, com base em relação a ser remetida pela cooperativa ao financiador, na forma do documento nº 1 deste capítulo;

b) cômputo dos créditos de qualquer valor concedidos a cooperativas para:

1 — repasse a miniprodutores ou pequenos produtores;

II — adiantamentos a miniprodutores e pequenos produtores por conta de produtos hortifrutigranjeiros, leite e derivados, lã, carne ovina e carne caprina entregue para venda em comum;

c) repasse a outra instituição financeira, para aplicações com miniprodutores e pequenos produtores, mediante convênio;

d) remanejamentos entre a 1a., 2a., 3a., 4a., 6a. e 7a. regizes. -

10 — O financiador somente pode lançar a parcela para satisfação da exigibilidade, na hipótese da alínea “a” do item anterior, depois de efetivados e quantificados os fornecimentos aos miniprodutores e pequenos produtores, à vista da relação exigida,